



Proposição: PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO
Número: 000200/2025

APROVADO
Em: 18/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Requeremos, ouvido o Plenário, seja oficiado à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal solicitação de providências no sentido de determinar, com a possível urgência, ações de levantamento, organização e divulgação de dados completos sobre a população em situação de rua no município de Juiz de Fora, especialmente no que se refere ao envio de cópias de recomendações, ofícios e decisões judiciais expedidas por órgãos como o Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário nos últimos cinco anos, bem como as providências adotadas pela gestão municipal em resposta a cada uma dessas manifestações oficiais.

O município de Juiz de Fora recebeu, nos últimos 5 (cinco) anos, **recomendações, ofícios, notificações ou decisões judiciais** relativas à população em situação de rua, expedidos por algum dos seguintes órgãos:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

Poder Judiciário (em quaisquer de suas instâncias)?

Em caso afirmativo, solicita-se:

1) O **envio de cópias integrais** de todos os documentos recebidos, com identificação da data, número do protocolo, órgão expedidor e conteúdo da manifestação.

2) Informações sobre as **providências adotadas pela administração municipal** em resposta a cada um desses documentos?

-Há registros, relatórios, despachos administrativos, notas técnicas ou quaisquer documentos que comprovem as medidas adotadas?

-Caso positivo, solicita-se o **encaminhamento dessas evidências**, vinculando cada providência ao respectivo documento que a originou.



JUSTIFICATIVA

O presente Pedido de Informação tem como finalidade obter dados detalhados e atualizados sobre a política pública de acolhimento, saúde mental, segurança urbana e comunicação voltada à população em situação de rua no município de Juiz de Fora.

As questões abordadas visam entender, com base em evidências, a estrutura real de acolhimento noturno disponível e sua ocupação efetiva, bem como as razões de recusa que impactam diretamente na permanência dessas pessoas nas ruas. Também é fundamental compreender os fluxos de encaminhamento para tratamento de saúde mental e dependência química, e a integração entre os serviços de saúde e assistência social, dado o perfil de vulnerabilidade desse grupo.

Além disso, solicita-se detalhamento das ações conjuntas com forças de segurança pública, tendo em vista a necessidade de regular o uso de espaços públicos e imóveis urbanos, sempre em consonância com os princípios de dignidade e respeito aos direitos humanos.

Por fim, busca-se conhecer e avaliar as campanhas de conscientização promovidas pelo poder público para orientar a população sobre formas responsáveis de solidariedade e engajamento social, especialmente aquelas que desestimulam a doação direta nas ruas, e seus impactos práticos.

Essas informações são essenciais para garantir a transparência da gestão pública, o controle social e a construção de políticas públicas mais eficazes, humanas e integradas.

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem com uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

A resposta deve vir acompanhada da documentação almejada, consoante a legislação municipal que dá poderes de fiscalização para a Vereadora, assim sendo:

Art. 28- *A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.*

Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar de liberar o acesso das informações com fulcro na Lei Geral de Proteção de Dados, vez que no seu art. 7º, inciso III, a lei permite o tratamento de dados pessoais pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados



necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da mesma lei.

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº13.709/2018:

Art. 11. *O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:*

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

A Lei 12.527/2011 é clara ao estabelecer que:

Art. 7º *O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

...

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

...

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;



b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Sobre sonegação de informações e documentos, a Lei Ordinária nº12.527/2011 é bastante clara ao dispor que a conduta caracteriza ato de improbidade administrativa:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

...

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.



Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, contamos com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Palácio Barbosa Lima, 11 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

